



Superior Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO N. 10, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989. (*)

Dispõe sobre a aplicação do artigo 6º e seu parágrafo único da Lei n. 7.971, de 21 de dezembro de 1989, aos servidores do Superior Tribunal de Justiça.

O MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
no uso de suas atribuições legais, "AD REFERENDUM" do Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º - A Gratificação Extraordinária, instituída pela Lei n. 7.757, de 24 de abril de 1989, é fixada no percentual de 162,38% (cento e sessenta e dois vírgula trinta e oito por cento), calculado sobre os respectivos vencimentos dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, constantes do Anexo I, e vigentes a partir de 1º de novembro de 1989.

Parágrafo Único os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, de que trata este artigo, encontram-se discriminados nos Anexos II, III e IV desta Resolução.

Art. 2º - A Gratificação Extraordinária será concedida aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal Permanente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º - Para a percepção da Gratificação Extraordinária, os servidores ativos devem encontrar-se no efetivo exercício dos respectivos cargos, inclusive os

em comissão, nos termos do disposto no § 1º do artigo 6º da Lei n. 7.923, de 12 de dezembro e 1989.

§ 2º - Na aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o percentual da Gratificação Extraordinária incidirá sobre o valor da respectiva referência, mantida a proporcionalidade.

Art. 3º - O servidor requisitado de órgãos da administração pública não faz jus à Gratificação Extraordinária, exceto se ocupante de cargo em comissão e não receber outra da mesma natureza, ressalvado o direito de opção.

Art. 4º - O funcionário ativo ocupante de cargo efetivo (ex-PJ) e o aposentado nessa condição, farão jus à Gratificação Extraordinária fixada no percentual estabelecido no artigo 1º da Lei n. 7.757, de 24 de abril de 1.989, a ser calculada sobre o valor correspondente ao vencimento do cargo em comissão e respectiva representação mensal.

Art. 5º - Os servidores ativos e inativos não poderão sofrer nenhuma redução de remuneração, devendo, quando for o caso, ser-lhes assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, sobre a qual incidirão os reajustes autorizados.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1989.

Art. 7º - Revogam-se as Resoluções n. 24, de 27 de novembro de 1986, 05, de 10 de maio de 1989 e as demais disposições em contrário.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS DOS QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE
DA RESOLUÇÃO N. 10/89 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÊNCIA: A PARTIR DE 01.11.89

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
REFERÊNCI A	VENCIMENT O	REFERÊNCI A	VENCIMENT O	REFERÊNCI A	VENCIMENT O
NS-01	3.717,45	NI-12	2.230,47	NA-03	1.511,76
NS-02	3.837,15	NI-13	2.292,24	NA-04	1.544,85
NS-03	3.960,70	NI-14	2.355,73	NA-05	1.578,69
NS-04	4.088,23	NI-15	2.420,98	NA-06	1.613,25
NS-05	4.219,86	NI-16	2.488,03	NA-07	1.648,58
NS-06	4.355,74	NI-17	2.556,94	NA-08	1.684,68
NS-07	4.495,98	NI-18	2.627,75	NA-09	1.721,57
NS-08	4.640,74.	NI-19	2.700,53.	NA-10	1.759,26
NS-09	4.790,17	NI-20.	2.775,33	NA-11	1.797,79
NS-10	4.944,40	NI-21	2.852,19	NA-12	1.837,14
NS-11	5.103,61	NI-22	2.931,18	NA-13	1.877,37
NS-12.	5.267,94	NI-23	3.012,37	NA-14	1.918,48
NS-13	5.437,55	NI-24	3.095,80	NA-15	1.960,50
NS-14	5.612,63	NI-25	3.181,55	NA-16	2.003,42
NS-15	5.793,35	NI-26	3.269,68	NA-17	2.047,30
NS-16	5.979,89	NI-27	3.360,24	NA-18	2.092,13
NS-17	6.172,43	NI-28	3.453,31	NA-19.	2.137,94
NS-18	6.371,18	NI-29	3.548,95	NA-20	2.184,75
NS-19.	6.576,31	NI-30	3.647,26	NA-21	2.232,60
NS-20	6.788,06	NI-31.	3.748,28	NA-22	2.281,48
NS-21	7.006,63	NI-32	3.852,10	NA-23.	2.331,43
NS-22	7.232,24	NI-33	3.958,80	NA-24	2.382,48
NS-23	7.465,11.	NI-34	4.068,45.	NA-25	2.434,66

NS-24	7.705,48	NI-35.	4.181,13	NA-26	2.487,98
NS-25	7.953,59			NA-27	2.542,45
				NA-28	2.598,13
				NA-29	2.655,01
				NA-30	2.713,16
				NA-31	2.772,57
				NA-32	2.833,27

ANEXO II
(Aplicação do art. 2º da Lei n. 7.923/89)

CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR

- Assistente Social
- Bibliotecário
- Enfermeiro
- Inspetor de Segurança Judiciário
- Médico
- Odontólogo
- Taquígrafo Judiciário
- Técnico em Comunicação Social
- Técnico Judiciário
- Analista de Sistema
- Oficial de Justiça avaliador
- Auditor
- Técnico em Administração
- Psicólogo

ANEXO III
CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

(Exigência de 2º grau completo para ingresso na forma do art. 2º da Lei n. 7.923/89)

- Agente de Segurança Judiciária
- Auxiliar Judiciário
- Auxiliar Judiciário área de taquigrafia
- Auxiliar de Enfermagem
- Programador
- Operador de Computação
- Agente de Telecomunicações e Eletricidade
- Atendente Judiciário

ANEXO IV
CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL AUXILIAR

(Ingresso sem a exigência de 2º grau completo, na forma do art. 2º da Lei n. 7.923/89).

- Artífices de Carpintaria e Marcenaria
- Artífice de Eletricidade e Comunicação
- Artífice de Mecânica

- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
- Telefonista
- Agente de Vigilância
- Agente de Serviço de Engenharia
- Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade ([Incluído pela Resolução n. 45 de 18 de novembro de 1991](#))